



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001040/94-49
Recurso nº. : 119.131
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : CARLOS EDUARDO COSTA PEREIRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.939

ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS - São tributáveis se não acobertados por rendimentos declarados.

NULIDADE - É nulo o lançamento que não observou os requisitos legais.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS EDUARDO COSTA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência relativa ao ganho de capital, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES e LEONARDO MUSSI DA SILVA. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001040/94-49
Acórdão nº. : 102-43.939
Recurso nº. : 119.131
Recorrente : CARLOS EDUARDO COSTA PEREIRA

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado inicialmente para exigência do Imposto de renda relativo ao exercício de 1993 em virtude da apuração pela fiscalização de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis ou não.

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 14/16, na qual alegou, em resumo, ser improcedente a exigência, eis que adquiriu o veículo em 12 de Agosto de 1992 e em ato contínuo, 21 de Agosto de 1992 alienou-o, não ocorrendo, portanto, a alegada variação patrimonial.

Do exame da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto verificou que na alienação do veículo havia ocorrido ganho de capital passível de tributação, sendo então, retificado e ratificado o lançamento com essa nova exigência (fls. 20/21) sendo reaberto o prazo para impugnação.

No prazo legal, o contribuinte impugnou a nova exigência (fls. 25/26) alegando tratar-se de operação simbólica, que visava somente à obtenção de empréstimo, incorrendo acréscimo patrimonial ou ganho de capital.

A Decisão da autoridade monocrática (fls.30/38), rejeitou a argumentação expendida na impugnação, considerando que a exigência foi corretamente formulada nos termos do inc. II do Art. 43 e Art. 44 do CTN, bem como nas Leis nro 7.713/88/88 e 8.134/90, tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar a origem dos rendimentos utilizados na aquisição do veículo, bem como o ganho de capital esta perfeitamente caracterizado e comprovado pelos próprios documentos juntados pelo contribuinte na impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001040/94-49
Acórdão nº. : 102-43.939

Decidiu ainda a autoridade de primeira instância, pela redução da multa aplicada por força da superveniência de legislação mais favorável ao contribuinte (Lei 9.430/96) bem como pela aplicação da Instrução Normativa nº 46/97, também mais favorável.

Irresignado, recorre a este Conselho, reiterando, em resumo, as alegações da impugnação, em especial, de que a exigência não esta formalizada de conformidade com o Decreto nº 70.235/72, eis que os dispositivos legais tidos como violados somente constaram da Decisão recorrida, que num esforço para salvar a exigência invocou as disposições legais. Insurge-se também contra a tributação do acréscimo patrimonial, que não teria ocorrido porque o veículo foi adquirido e alienado dentro do mesmo mês, e que para mensurar-se um acréscimo, é necessária uma determinada medida de tempo, o que não foi observado pela exigência. Pleiteia ainda, que os juros de mora somente sejam cobrados após a decisão administrativa definitiva, quando ocorreria a efetiva mora.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se, tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior ao preconizado na legislação.

O Recurso teve seguimento sem o depósito previsto na legislação por força de medida liminar em Mandado de Segurança.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001040/94-49
Acórdão nº. : 102-43.939

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A imposição fiscal esta alicerçada em dois fatos que teriam criado a obrigação tributária para o contribuinte.

O primeiro, objeto do auto de infração de fls. 7/11 refere-se a apuração pelo fisco de omissão de rendimentos caracterizada pela aquisição de um veículo em 12 de Agosto de 1992 sem que o contribuinte lograsse comprovar a origem dos recursos utilizados.

E nesse aspecto, a Decisão atacada não merece reparo.

Nos termos da legislação citada na Decisão recorrida, o imposto de renda incide sobre os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais (inc. II do Art. 44 do CTN) preceito reafirmado na legislação ordinária (Art. 3º da Lei 7713/88, e no caso dos autos, em nenhum momento o contribuinte sequer tentou comprovar a origem dos recursos utilizados na aquisição do citado veículo.

A pretensão do contribuinte, de que o acréscimo patrimonial somente seria apurável em determinado período também não se sustenta, eis que nos termos do Art. 2º da Lei 8.134/90 o imposto de renda é devido na medida em que os rendimentos forem percebidos, sem prejuízo do ajuste anual, o que autoriza o procedimento do fisco.

Quanto ao segundo fato imputado, a exigência não pode prosperar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001040/94-49

Acórdão nº. : 102-43.939

Embora esteja claro e límpido que o contribuinte obteve ganho de capital na alienação do referido veículo, a exigência foi formulada com absoluta violação da legislação que rege o processo administrativo fiscal.

O despacho e a minuta de calculo de fls 20/21 deixaram de observar as mais elementares normas relativas ao lançamento, razão assistindo ao recorrente, quanto afirma que a decisão recorrida fez malabarismos para sustenta-la, eis que em nenhum momento observaram os requisitos essenciais previstos no Decreto nro 70.235/76.

Quanto aos juros de mora, são devidos desde o vencimento da obrigação tributária, inaplicável na espécie o invocado Art. 174 do CTN.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência relativa ao ganho de capital (fls.21), mantido integralmente o auto de infração de fls. 10.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999.



MÁRIO RODRIGUES MORENO